

## **LEI ORDINÁRIA Nº 724**

*de 11 de junho de 1991*

### **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PELO PODER LEGISLATIVO, CONFORME O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 11 de junho de 1991, aprovou e ele, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:*

**Art. 1º..** *Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de serviços de excepcional interesse público.*

**Parágrafo único. .** *O regime jurídico das contratações de que trata o "caput" deste artigo é o da consolidação das Leis do Trabalho.*

**Art. 2º..** *As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

**I.** *emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento a situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares;*

**II.** *necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos de cada grupo ocupacional ou 15% (quinze por cento) do total do Quadro dos cargos efetivos;*

**III.** para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;

**IV.** prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

**V.** preenchimento de cargo único do Quadro Permanente até a realização de concurso público para o grupo ocupacional a que pertença ou a qualquer outro.

**Art. 3º.** Só poderão ser contratados, nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

**I.** Ser brasileiro;

**II.** ter completado 18 anos de idade;

**III.** estar em gozo dos direitos políticos;

**IV.** estar quite com as obrigações militares;

**V.** possuir habilitação profissional, prescrita em Lei ou decreto, para determinadas funções.

**Art. 4º.** As contratações para atender às hipóteses elencadas no art. 2º. serão feitas pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 12 meses.

**Parágrafo único. .** Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, as contratações efetuadas com base no inciso III, do art. 2º, que poderão corresponder ao mesmo prazo do convênio, acordo ou ajuste.

**Art. 5º..** Os contatos celebrados com prazo inferior ao citado no art. 4º poderão ser prorrogadas até aquele limite.

**Parágrafo único. .** As contratações poderão ser prorrogadas por prazo superior a 12 meses quando:

- I.** houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- II.** no caso previsto no art. 2º, inciso II, não forem, atingidos os percentuais nele estabelecidos;
- III.** não houver sido realizado o concurso previsto no artigo 2º, inciso V.

**Art. 6º..** As propostas de contratação serão apresentadas ao Presidente da Câmara pelo Diretor Administrativo, e delas, obrigatoriamente, constarão:

- I.** a justificativa, nos termos do art. 2º;
- II.** o prazo;
- III.** a função a ser desempenhada;
- IV.** a remuneração;
- V.** a dotação orçamentária;
- VI.** a habilitação exigida para a função.

**Art. 7º..** Nas contratações para atendimento a funções que correspondam a cargos, serão observadas as seguintes condições:

- I.** exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

**Art. 8º..** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles, bem como designações especiais e afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 9..** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- II.** fixação de remuneração com base na referência inicial da classe "A";

**III.** *prestaçāo de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.*

*Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.*

*VER. CIRENO TRELHA FALCĀO Presidente do Poder  
Legislativo*

*VER. ODILON VASQUES DO PRADO 1º Secretário*

---

*Lei Ordinária Nº 724/1991 - 11 de junho de 1991*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*